



Número: **8026803-34.2021.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**

Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**

Última distribuição : **19/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE MUTUIPE (REQUERIDO)	
	NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10010 8875	02/03/2026 18:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8026803-34.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808-A)

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE MUTUIPE, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, em atenção às diretrizes firmadas no ID 97590127, apresentou proposta de Plano de Pagamentos de Precatórios para o ano de 2026.

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Ademais, importa ressaltar que a Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, alterou o regramento constitucional concernente ao processamento e pagamento de precatórios, em especial impondo limite ao pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurado na forma do § 23 do art. 100 da Constituição Federal.

Enfatiza-se que, a teor do § 6º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC 136/2025, o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal aplica-se ao Regime Especial de Pagamento de precatórios.

Particularmente, a EC 136/2025, no seu art. 7º, eliminou o prazo para cumprimento do Regime Especial de pagamento de precatórios, anteriormente fixado em 31/12/2029 pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Além disso, no tocante à fórmula de cálculo do teto de pagamento de precatórios, a EC 136/2025 utilizou como parâmetro o valor do “estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e



acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro”.

Assinala-se que, por ocasião da apresentação do plano de pagamento, o Ente Federativo colacionou **dados orçamentários atualizados** relativos à sua Receita Corrente Líquida — RCL (ID 99096429), especificamente quanto ao sexto bimestre de 2025.

O montante apurado revela-se superior ao indicado no despacho de ID 97590127, uma vez que, à época daquela decisão, os dados do último bimestre ainda não haviam sido consolidados. **Nesse passo, a RCL do Município de Mutuípe a ser considerada deve ser retificada para R\$109.260.813,54**, em substituição ao valor anterior de R\$105.646.988,40.

Por conseguinte, impõe-se a atualização do valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao qual o Ente submete-se, a teor do disposto do art. 100, § 23, da Constituição Federal, nos termos que seguem.

Nesse caso, na proposta apresentada (ID 99096428), o **Município de Mutuípe** propõe o Plano Anual de Pagamento para o exercício de 2026, em conformidade com as normas constitucionais e com os parâmetros acima especificados, devendo, por isso, ser **HOMOLOGADO**.

Dessa forma, considerando que o estoque em mora devido pelo **Município de Mutuípe** o enquadra na faixa limite de 1,5% da Receita Corrente Líquida (RCL), a teor do § 23 do art. 100 da Constituição Federal, o montante total devido no exercício 2026 corresponde a **R\$ 1.638.912,20**, a ser adimplido mediante **12 aportes mensais de R\$ 136.576,02** (observadas as proporções de rateio estabelecidas no despacho de ID 97590127), com **início a partir do mês de janeiro de 2026**, posto que o Ente já realizou o pagamento da primeira parcela no valor atualizado.

Ressalte-se que a quitação da segunda parcela, referente a fevereiro/2026, poderá ser realizada até o dia 10/03/2026. Porém, as demais parcelas, incluindo a de março/2026, deverão ser pagas até o final dos respectivos meses.

Por conseguinte, nos termos do art. 9º, caput, do Provimento nº 207/2025 da Corregedoria Nacional de Justiça, os valores a serem aportados pelo **Município de Mutuípe** deverão ser depositados diretamente nas contas especiais de cada Tribunal perante o qual o ente possua dívida consolidada de precatórios. Consequentemente, as certidões de regularidade serão emitidas por cada Tribunal, acerca de seu próprio acervo.

As orientações relativas aos depósitos no TRT5 e TJBA encontram-se consolidadas no portal “Orientações para depósito em conta judicial de precatórios”, disponível em <https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.



DETERMINO que o Setor de Cálculo promova a juntada da planilha detalhada com a(s) quota(s) devida(s) ao(s) Tribunal(is).

Não realizado tempestivamente o repasse mensal, inclusive da cota devida a outros Tribunais (quando por eles comunicado o inadimplemento), **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do artigo 9º, §2º, do Provimento CNJ nº 207/2025.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Assessora Especial da Presidência – NACP

HP

